



Número: **0098420-76.2018.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 15ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **04/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 3.375,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>GIVALDO DA SILVA PARAIZO (AUTOR)</b>	<b>ADSON XAVIER ALVES (ADVOGADO)</b>
<b>TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. (RÉU)</b>	
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)</b>	
<b>ROMERO BEZERRA CAVALCANTI MENDES (PERITO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38705 000	04/12/2018 15:33	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
38705 044	04/12/2018 15:33	<a href="#">PETIÇÃO EM PDF</a>	Petição em PDF
38705 069	04/12/2018 15:33	<a href="#">Procuração Jurídica</a>	Procuração
38705 080	04/12/2018 15:33	<a href="#">Declaração de Pobreza</a>	Documento de Comprovação
38705 092	04/12/2018 15:33	<a href="#">Doc Pessoal</a>	Documento de Identificação
38705 109	04/12/2018 15:33	<a href="#">Comprovante de Residência</a>	Documento de Comprovação
38705 117	04/12/2018 15:33	<a href="#">B.O</a>	Documento de Comprovação
38705 131	04/12/2018 15:33	<a href="#">Laudo médico</a>	Documento de Comprovação
38705 147	04/12/2018 15:33	<a href="#">Atestado médico</a>	Documento de Comprovação
38705 163	04/12/2018 15:33	<a href="#">Doc. Bombeiro</a>	Documento de Comprovação
38705 183	04/12/2018 15:33	<a href="#">Relatório de Alta Hospitalar</a>	Documento de Comprovação
38705 198	04/12/2018 15:33	<a href="#">Relatório médico</a>	Documento de Comprovação
38705 214	04/12/2018 15:33	<a href="#">Seguradora Líder-DPVAT Acompanhe o Processo</a>	Documento de Comprovação
40826 444	06/02/2019 07:37	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
40965 496	08/02/2019 10:53	<a href="#">Habilitação de Perito</a>	Certidão
40965 881	08/02/2019 10:56	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
40965 882	08/02/2019 10:56	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
42610 665	19/03/2019 16:01	<a href="#">Certidão</a>	Certidão

42613 952	19/03/2019 16:01	<a href="#"><u>AR INTIMAÇÃO</u></a>	Aviso de recebimento (AR)
42852 349	25/03/2019 07:35	<a href="#"><u>Laudo Pericial</u></a>	Certidão
42852 361	25/03/2019 07:35	<a href="#"><u>98420-72.2018</u></a>	Laudo Pericial

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: ADSON XAVIER ALVES - 04/12/2018 15:32:06  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120415320612300000038151081>  
Número do documento: 18120415320612300000038151081

Num. 38705000 - Pág. 1



**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE- PE.**

**GIVALDO DA SILVA PARAIZO**, brasileiro, solteiro, soldador, portador do CPF: 088.963.074-73 RG:76548922/SDS/PE, residente e domiciliado Rua Cap. Calixto, nº 143 CS-A, Nossa Senhora da Conceição, Moreno, PE, CEP: 54800-000, por seu advogado ao final assinado, conforme procuração anexa, promover o presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT**

Com fulcro na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em face da **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de n. 60.831.344/0001-74 situada à Av. Engenheiro Domingos Ferreira, 345 - Pina, Recife - PE. CEP: 51011-050 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador. Dantas, 74, 5º andar, Rio de Janeiro - CEP 20031-205, pelo que declara e passa a expor:

**PRELIMINARMENTE:**

**DO NÃO INTERESSE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO.**  
**ART. 319. VII CPC. – PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE PERITO – CONVÊNIO 05/2015 TJPE.**

---

Rua 15 de Novembro, nº 21-B, Centro, Glória do Goitá – PE  
E-mail: adsonxavier.adv@gmail.com

Fone: **(81) 9 9526-4343**

Página 1



Assinado eletronicamente por: ADSON XAVIER ALVES - 04/12/2018 15:32:06  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120415320619800000038151123>  
Número do documento: 18120415320619800000038151123

Num. 38705044 - Pág. 1



Vem a parte autora informar que não possui interesse no aprazamento de audiência de conciliação, visto que, conforme já é conhecido pelo judiciário pátrio, ações que versam sobre o recebimento do SEGURO DPVAT, não são resolvidas pela via conciliatória, sem que antes, seja NOMEADO PERITO JUDICIAL PARA GRADUAÇÃO DA DEBILIDADE PERMANENTE DA PARTE AUTORA, só assim, sendo passível de composição amigável.

Diante do exposto, visando maior celeridade processual, pugna pela CITAÇÃO DAS SEGURADORAS RÉS PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, e, por conseguinte, a NOMEAÇÃO DE PERITO JUDICIAL, visto que EXISTE CONVÊNIO FIRMADO JUNTO AS SEGURADORAS, disposto no ato da presidência 05/2015, onde consta o valor previamente estabelecido de R\$ 200,00 para cada perícia realizada.

#### **DA JUSTIÇA GRATUITA**

A parte autora é pessoa pobre na acepção jurídica da palavra, não podendo suportar as despesas processuais e honorários advocatícios, sem o prejuízo de seu sustento e da própria família, razão pela qual requer o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

#### **DOS FATOS**

A parte requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 28/06/2018, sofrendo lesões gravíssimas, que resultaram em sequelas definitivas, visto que, o ocorrido resultou na

#### **DEBILIDADE PERMANENTE EM VIRTUDE DE FRATURA DIAFISARIA DE FÊMUR DIREITO**

O que impediu o desempenho de suas funções habitualmente exercidas, conforme vasta documentação médica acostada à inicial.





Sendo a parte requerente vítima de acidente de veículo automotor, atrai a aplicação da Lei nº 6.194/74 (**Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não**); conforme o artigo 3º, alínea “b” da aludida lei.

Portanto, diante do que se encontra na letra da lei, bem como em sua tabela anexa, a parte requerente perfaz o direito de receber o valor, que se refere a **RESPECTIVA DEBILIDADE PERMANENTE** que sofrera, **haja vista que a legislação competente prevê um percentual para tanto**.

**Ocorre que, tentando a parte autora ingressar por via administrativa, receber o seguro que lhe é de direito, recebeu como resposta ao seu sinistro, o recebimento de acordo com a tabela abaixo:**

**SINISTRO: 3180366266**

<u>Pagamento Administrativo</u>	<u>ANDAMENTO</u>
R\$ 2.362,50	Concluido em 13/09/2018

O que foi pago a parte autora demonstra, no mínimo, um total desrespeito com a legislação vigente, **haja vista que não existe critério legal adotado pelas seguradoras, muito menos que as requeridas tenham competência para criar um fracionamento do percentual estabelecido por debilidade, sendo um absurdo realizar o pagamento parcial fracionado ou nem realizar o pagamento do referido seguro ao beneficiário.**

Pois bem, então, faz jus a parte autora o recebimento do percentual estabelecido, conforme vasta documentação trazida, com fundamento na legislação competente, **SENDO DEDUZIDO O VALOR PAGO NA ESFERA**





**ADMINISTRATIVA, ASSIM COMO PELO PERCENTUAL ESTABELECIDO  
NA PERÍCIA ADIANTE SOLICITADA À ESTE JUÍZO.**

**CASO ESTE JULGADOR ENTENDA QUE SEJA NECESSÁRIA A  
GRADUAÇÃO DO PERCENTUAL REFERENTE A SEQUELA DA PARTE  
AUTORA, REQUER, DESDE ENTÃO, QUE SEJA NOMEADO PERITO  
JUDICIAL, EM VIRTUDE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 5/2015, QUE FIRMA  
O CONVENIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
JUNTO A SEGURADORA RÉCOM A FINALIDADE DE PERCENTUALIZAR A  
DEBILIDADE DO AUTOR, DE ACORDO COM A TABELA ANEXA A LEI DO  
ELUDIDADO SEGURO, UMA VEZ QUE OS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS POR  
PERÍCIAS ACIDENTÁRIAS PÚBLICOS NÃO POSSUEM ESTRUTURA  
SUFICIENTE PARA ATENDER AO PLEITO.**

Logo, percebe-se que, ingressa com a presente ação, a parte autora, a fim de receber o valor correspondente ao valor elencado na aludida perícia, estes que estão preestabelecidos na Lei nº. 6.194/74 e legislações posteriores, sendo subtraído o valor que porventura tenha sido recebido na esfera administrativa.

Portanto, diante dos fatos aqui narrados, bem como pela legislação apresentada pelo vasto entendimento jurisprudencial que existe nos tribunais superiores, requer que as parte rés sejam condenadas ao pagamento/complementação da indenização pelo seguro DPVAT, por ser do mais límpido direito da parte autora.

**DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova**



Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o novo Código de Processo Civil Brasileiro, trouxe essa já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova, conforme se verifica no §1º, Art. 373 do NCPC.

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

## **DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Registre-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (**TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO**).

Especificamente falando da **correção monetária**, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.





Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com **JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês**, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e **CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em **até R\$ 13.500,00**, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, **tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.**

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

**“Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”**

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, **ou** que seja





arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

## **DO PEDIDO**

Diante de todos os fatos aqui esposados, bem como legislação descrita e documentos juntados, **PEDE** à Vossa Excelência o seguinte:

**Preliminarmente: informa expressamente que não tem interesse na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, prevista no novo código processual civil, pelos motivos já esposados.**

**Requer ainda os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, consoante Lei 1060/50 e posteriores alterações, por ser a Autora pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa, bem como pelos documentos juntados, comprovando de forma objetiva que estas são classificadas como pobres na forma da lei, tais como moradores de bairros considerados de baixa renda, apresentação de “baixa renda” em suas faturas de energia elétrica, bem como que todos os seus tratamentos foram realizados em hospitais da Rede Pública.**

1) A citação das requeridas, **pelos Correios**, nos termos do artigo 247 do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar resposta ao presente, no prazo e forma legais, sob pena de lhe serem imputados os efeitos da revelia;

2) A **PROCEDÊNCIA** da presente demanda, com a condenação das requeridas ao pagamento da **DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO**



OBRIGATÓRIO DPVAT, DE ACORDO COM A PERÍCIA QUE ESTÁ SENDO SOLICITADA EM JUÍZO, COM A SUA DEVIDA GRADUAÇÃO LEGAL, PREVISTA EM LEI, BEM COMO REALIZANDO A DEDUÇÃO DE QUALQUER VALOR PORVENTURA RECEBIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA;

3) Requer, ainda, a condenação das requeridas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, a ser arbitrado por este juízo, sugerindo que seja no percentual de 20%;

4) Requer que seja NOMEADO PERITO JUDICIAL PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, COM O FIM DE GRADUAR A DEBILIDADE DA PARTE AUTORA, DE ACORDO COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA DE N. 5/2015, QUE FIRMA CONVÊNIO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS PARA ESTES FINS.

5) Requer, desde já, da inversão do ônus da prova, nos moldes do §1º, Art. 373 do NCPC, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

6) Que julgue a presente Ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** com juros a partir da citação, e **CORREÇÃO MONETÁRIA**, conforme documentação em anexo. Por outro lado, caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que seja NOMEADO PERITO JUDICIAL PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, COM O FIM DE GRADUAR A DEBILIDADE DA PARTE AUTORA, DE ACORDO COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA DE N. 5/2015, QUE FIRMA CONVÊNIO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS PARA ESTES FINS.

7) Requer a condenação das requeridas custas, despesas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados por esse MM Juízo, sugerindo que seja no percentual de 20%.





Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem esta Inicial.

Dá-se a esta o valor de **R\$ 3.375,00 (Três Mil Trezentos e Setenta e Cinco Reais)**

Pede Deferimento.

Glória do Goitá, 31 de Outubro de 2018

**ADSON XAVIER ALVES – OAB/PE 40.617**

